

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.000375/93.18
SESSÃO DE : 26 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.710
RECURSO N.º : 117.821
RECORRENTE : TV CABO CRICIÚMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Guia de Importação - Portaria DECEX 15/91 com redação dada pela 25/92 - A verificação do alcance das mercadorias amparadas pela Portaria DECEX 15/91 e 25/92 compete ao órgão responsável pela sua emissão. Guia juntada aos autos do processo administrativo fiscal. Incabível a penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, sob a alegação de falta de GI.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

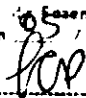
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fm. Fazenda Nacional


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 117.821
ACÓRDÃO Nº : 302-33.710
RECORRENTE : TV CABO CRICIÚMA SOCIEDADE CIVIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos constantes deste processo, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 142/143, pedindo vênias para efetuar pequenas alterações e adequações que julgar convenientes.

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 para exigir o pagamento da importância equivalente a 32.985,16 UFIR'S.

Pelos termos do Auto, a empresa teria indevidamente enquadrado a mercadoria importada em posição tarifária que lhe beneficiou com o recolhimento dos impostos aduaneiros a menor que o devido.

Teria ainda procedido a importação ao desamparo de GI.

O lançamento foi impugnado às fls. 5/14, onde resumidamente, o conteúdo da defesa é o seguinte:

- Diz que é desarrazoada a multa aplicada nos termos do artigo 526, inciso II, do Decreto 91.030/85. Que está amparado pela Portaria DECEX 8/91, com a redação da 25/92 do mesmo órgão. Que é costume a Inspeção da Receita Federal de Itajaí aceitar guias de importação emitidas “à posteriori”, em casos semelhantes e por isso estaria beneficiado pelos termos do artigo 100, inciso III, do Código Tributário Nacional.

- Não concorda também com as multas decorrentes da reclassificação da mercadoria importada e pede a retirada de amostras para emissão de laudo técnico, sobre esse assunto. O referido laudo foi anexado às fls. 39/40.

Face a impugnação o processo recebeu a Informação Fiscal às fls. 36/37, onde propugna-se pela manutenção do feito.”

Em momento processual seguinte, o processo recebeu sentenciamento, onde a ilustre autoridade julgadora “a quo”, com base no laudo técnico constante dos autos (fls. 39/40), concluiu como correta a classificação fiscal utilizada

RECURSO Nº : 117.821
ACÓRDÃO Nº : 302-33.710

pela impugnante. Enfatiza que o produto, mencionado no “ex” assinalado no documento de fls. 140 e também no de fls. 141, claramente demonstra que o importador era beneficiário da alíquota zero do Imposto de Importação à época do despacho aduaneiro. Destarte, julgou improcedente a cobrança do Imposto de Importação, o acréscimo sobre o IPI vinculado, bem como a multa punitiva de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Entretanto, no concernente a multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, diz que ela é procedente, uma vez que o próprio importador declara no Anexo II da DI que a finalidade da importação é para manutenção e instalação de equipamentos para TV a cabo, enquanto que a Portaria DECEX 8/91, com a redação da 25/92, só contempla os casos de manutenção e reparo, devido a celeridade necessária para esses casos. Quanto à instalação, esta não está contemplada, pois carece de urgência, uma vez que é perfeitamente programável.

No que se refere ao fato do importador por algumas vezes ter procedido a liberação de mercadorias de forma idêntica, sem sofrer sanções, observa que, o erro repetido não pode ser considerado “práticas” reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, necessárias à aplicação do artigo 100, inciso III, do CTN.

Nesse sentido, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, ficando, destarte apenas o crédito tributário relativamente à multa por falta de GI.

Inconformada com a decisão, a contribuinte, com a devida guarda de prazo, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho, onde, avoca em prol de sua defesa e para a declaração da insubsistência da parte remanescente da autuação, em síntese, o seguinte:

- Que declarou na DI que a finalidade da importação é para manutenção e instalação de equipamento para TV a cabo;
- Que é correto afirmar que a Portaria do DECEX abriga os casos de manutenção;
- Que, no presente caso, houve um equívoco, pois as importações foram feitas não só para a instalação, como também para a manutenção da rede, que necessita de permanentes reparos;
- Que já procedeu a diversas liberações de mercadorias de forma idêntica, sem sofrer sanções;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.821
ACÓRDÃO Nº : 302-33.710**

- Que, nas palavras de Aliomar Baleeiro, os julgados do Supremo Tribunal Federal têm protegido o contribuinte contra a mudança de critério das repartições e autoridades na interpretação da legislação;

- Por tais razões requer o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, em atenção ao disposto na Portaria MF 260/95, apresentou contra-razões manifestando-se contrária a qualquer modificação na decisão monocrática.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.821
ACÓRDÃO Nº : 302-33.710

VOTO

Versa o presente litígio sobre a imposição de multa de que trata o artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, ou seja, importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente.

Ocorre que, no caso dos autos, encontra-se juntada às fls. 55, a Guia de Importação 1918-93/000541-0, relativa à operação de importação em questão, devidamente emitida e preenchida pelo órgão responsável, inclusive com menção expressa à Portaria DECEX 15/91.

Assim sendo, em princípio, não há o que se falar em importação sem guia pois a guia existe e está juntada aos autos.

Pois bem, com relação à argumentação contida na r. decisão recorrida, entendo que existe um excesso de zelo que lhe foge a alçada, ou seja, a interpretação de um ato normativo cuja missão cabe à autoridade responsável pela emissão da guia de importação. Ora, se a guia foi expedida nos termos da Portaria 15/91 conforme redação dada pela 25/92 é evidente que as mercadorias nela declaradas estão enquadradas nas hipóteses que estabelece e, ainda, ao amparo da autoridade competente.

Ao que se sabe, ainda hoje, é de competência exclusiva da SECEX a concessão de licenças de importação (LI's), no SISCOMEX, sem qualquer intervenção da Secretaria da Receita Federal, sendo que à esta, compete-lhe a verificação da regularidade fiscal e administrativa das operações de importação. No presente caso, entendo que somente poderia haver a intervenção da Fiscalização se não houve uma guia emitida, e no caso esta, emitida, apresentasse irregularidade em suas informações.

A vista do exposto, dou provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Relator